

PARECER Nº 477/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº:** 11124/2022

**Assunto:** Projeto de lei Ordinária que dispõe sobre a filiação do município a Associação da Região Turística Metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande – ASTUR e dá outras providências. (Mensagem nº 67/2022).

**Autoria:** Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

A presente Mensagem, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar o Município de Cuiabá a participar da Associação da Região Turística Metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande – ASTUR.

É o relatório.

**1 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da presente Mensagem, a teor do disposto no artigo 49, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

**O Executivo Municipal, por meio da presente Mensagem, deflagrou o devido processo legislativo com a intenção de buscar autorização legislativa deste Parlamento para participar da Associação da Região Turística Metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande – ASTUR.**

Alega o Executivo que essa entidade tem como objetivo básico e permanente estimular e incrementar o fluxo de apoio à indústria do turismo, considerando que esta foi uma das mais afetadas pela pandemia, notadamente em nossa região. Por conta dessa situação é que a ASTUR-MT – Convention & Visitors Bureau recorre ao apoio do município de Cuiabá, com a filiação em seus quadros de Associados, certo de que implementará uma modificação estrutural do setor de turismo, atuando como Instância de Governança Regional – IGR, voltada para o desenvolvimento do turismo local/regional.

Destaca que a filiação do Município a Associação da Região Turística Metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande – ASTUR-MT – Convention & Visitors Bureau atende a necessidade de empreender todos os esforços possíveis para a formalização da Instância de Governança Regional, quando a Administração Pública Municipal oferecerá o apoio administrativo para a realização das suas atividades de integração, facilitando



encaminhamentos e negociações, de modo a potencializar a sustentabilidade e o desenvolvimento turístico da região.

Assevera que a filiação do município da Capital a Associação da Região Turística Metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande – ASTUR-MT torna-se ponto fundamental para o setor turístico, pois representa uma importante parcela de contribuição para o desenvolvimento regional/local, que até então não vem sendo aproveitado, a contento, porem com a filiação a essa entidade tem-se como certo o alcance de melhores resultados.

Ao analisar a respectiva Mensagem, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende que há consonância com a Lei orgânica do Município de Cuiabá quanto à competência da matéria, bem como com a Constituição Federal de 1988 e a Lei 13.019/2014, conforme podemos ver, *in verbis*:

Conforme **art. 180, da Constituição Federal**, “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

**Lei 11.771/2008 (Lei do Turismo)**, que foi *regulamentada pelo Decreto 7.381/2010*.

A primeira diretriz do **Plano Nacional do Turismo 2018-2022** é o fortalecimento da regionalização do turismo, **alinhando-se à Lei 11.771/2008**, que definiu como um dos objetivos da Política Nacional de Turismo: promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e **Municípios** a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras dos benefícios advindos da atividade econômica (art. 5º, inciso VI). **Vejamos:**

*Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:*

*I – (...);*

***VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;***

Conforme delineamento no **PNT 2018-2022**, as **IGRs** podem assumir estrutura e caráter jurídico diferenciados, sob a forma de fóruns, conselhos, **associações**, comitês, consórcios ou outro tipo de colegiado.



Logo é possível a filiação do município a uma associação privada que atue como IGR na região turística a qual pertence, observados os seguintes requisitos: **a)** autorização da filiação e da respectiva despesa em lei formal específica; **b)** formalização da filiação por meio de Termo de Filiação ou instrumento equivalente, que estabeleça, entre outras cláusulas, os direitos e os deveres dos associados; o valor a ser pago a título de contribuição associativa; a forma, a periodicidade e a data de cumprimento da obrigação; bem como outras disposições que se fizerem necessárias à preservação e manutenção da relação associativa; **c)** atendimento, pelas despesas com as contribuições associativas decorrentes da filiação, às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26, da LRF, veja os **julgados do TCE/MT**:

**Resolução de Consulta nº 7/2015 – TP (DOC, 20/07/2015). Despesa. Associação de Municípios. Filiação de ente federado. Necessidade de lei específica. Formalização por meio de Termo de Filiação ou instrumento equivalente. Contribuição associativa prevista nas peças de planejamento. 1)** A filiação de municípios em Associações que os representam depende de autorização em lei específica. As despesas de contribuições associativas decorrentes da filiação devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estarem previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26, da LRF. **2)** Após autorização legislativa, a formalização de filiação em Associações representativas de municípios deve ser realizada por meio de Termo de Filiação ou outro equivalente, não sendo adequado o Termo de Contrato para esse fim. **3)** O Termo de Filiação, ou instrumento equivalente, deve estabelecer, entre outras cláusulas, os direitos e os deveres dos associados; o valor a ser pago a título de contribuição associativa; a forma, a periodicidade e a data de cumprimento da obrigação; bem como outras disposições que se fizerem necessárias à preservação e manutenção da relação associativa. (grifou-se).

**Resoluções de Consulta nº 10/2015 – TP (DOC, 27/08/2015) e 18/2015 – TP. Despesas. Filiação a Associações Representativas dos Poderes municipais. Despesas com contribuições associativas suportadas por cada Poder. 1)** É possível que os Municípios, na qualidade de pessoas jurídicas, se filiem a Associações distintas que representem os interesses de seus Poderes Executivo e Legislativo, desde que haja autorização em lei formal específica. **2)** As



despesas com as contribuições associativas decorrentes da filiação de Municípios a Associações Representativas de seus Poderes devem ser autorizadas por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26, da LRF. **3)** As despesas inerentes às contribuições associativas devidas a Associações Representativas dos Poderes Municipais devem ser suportadas por dotações orçamentárias próprias de cada Poder. (...) (grifou-se)

Segundo a **Lei Orgânica**:

*“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

**z) criar, juntamente com outros Municípios, programas através de consórcios para promoverem o desenvolvimento e superar limitações de problemas comuns.”**

Ademais o **TCE/MT editou resolução de Consulta nº 8/2020 – TP, feita pela Prefeitura Municipal de Cuiabá** sobre a possibilidade de filiação do município à Associação Privada (IGR) de Promoção Regional/Local do Turismo – manifestando de forma favorável a associação desde que autorizado por lei e com observância a lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento conforme art. 26, da LRF, em anexo a **Resolução nº 8/2020 – TP.**

Conforme se vê, resta claro que **competete ao Executivo Municipal a prerrogativa/discricionariedade para participar ou não de alguma Associação, tendo em vista o interesse público envolvido que, no presente caso, representa a união de esforços entre os municípios em favor do turismo regional.** Por outro lado, cabe a esta Casa de leis, depois da análise das exigências legais citadas, autorizar a participação, por meio de lei, do Município de Cuiabá.

Portanto, esta Comissão entende que a presente Mensagem está em consonância com Constituição Federal, Lei n.º 11.771/2008 e Lei Orgânica do Município de Cuiabá. Sendo assim, esta Comissão opina pela aprovação da matéria.

## **2 - REGIMENTALIDADE.**

A Mensagem em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

## **3 - REDAÇÃO.**



O projeto atende as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

#### **4 - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opinamos pela APROVAÇÃO da presente proposição.

#### **5 - VOTO.**

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO**

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003000390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 24/08/2022 19:41

Checksum: **5EF3266542C4592395315C50301F4D5D37B9E046417A524F8C4F4BB481DA8F06**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

